

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 1º dezembro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.968

Recurso nº - 82.813 - IRPJ - EXS DE 1977 a 1979

Recorrente - DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - A permanência de débito já liquidado no Exigível do balanço, caracteriza omissão de receita ante a presunção de que houve liquidação de obrigações com recursos de receitas não contabilizadas que não transitaram pela conta de "Lucros e Perdas".

SUPRIMENTOS DE CAIXA - A simples alegação da capacidade financeira do sócio supridor não é suficiente para comprovar os suprimentos realizados, sendo indispensável a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 1º de dezembro de 1980

AMADOR GUTERREZ FERNANDES

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

- 4 DEZ 1980

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con
selheiros: SYLVIO RODRIGUES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO
(SUPLENTE), AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0660/004.023/80

RECURSO N.º: - 82.813

ACÓRDÃO N.º: - 101-71.968

RECORRENTE: - DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA., estabelecida em Alfenas MG, e jurisdicionada à D.R.F. em Varginha - MG., foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 11, lavrado em 15/5/80, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$. 575.942,50, aí incluído imposto de renda, correção monetária válida até 31/05/80 e multa de 50%, prevista no art. 534, letra "b" do RIR/75.

No referido Auto foram apuradas irregularidades assim descritas:

PASSIVO FICTÍCIO

Exerc.de 1977, ano-base de 1976	Cr\$11.857,42
" " 1978, ano-base de 1977	Cr\$ 6.080,00

SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS:

Exerc.de 1978, ano-base de 1977	600.000,00
" " 1979, ano-base de 1978	405.000,00

OMISSÃO DE RECEITA:

Exerc.de 1979, ano-base de 1978 Cr\$ 28.799,00

Impugnando a exigência, alega a interessada às fls. 13/22, em síntese que:

"a) os títulos pagos, integrantes das rubricas "Fornecedores" e "Financiamentos", que por um lapso integraram o Passivo dos Balanços encerrados em 31/12/77 e 31/12/76, não podem ser caracterizados como omissão de receita, mas tão somente como descumprimento das normas de escrituração, e como tal sujeita o infrator somente à multa isolada;

b) o suprimento de caixa efetuado em 20/12/78, pelo sócio José Antônio Gomes, no valor de Cr\$. 600.000,00 (Seiscentos mil cruzeiros), foi feito com recursos provenientes da venda de uma casa no valor de Cr\$448.000,00, sendo que desta importância a parcela de 430.000,00 foi transferida para a empresa através de cheques (extrato anexo) e o restante Cr\$170.000,00, apesar de não haver localizado a documentação, deve ser considerado, pois do contrário não teria havido emissão de título a seu favor;

c) quanto ao aumento de capital de Cr\$ 460.000,00, sendo Cr\$230.000,00 do sócio João Paulo Terra e Cr\$230.000,00 do sócio José Antônio Gomes, em moeda corrente, junta a documentação de fls. 18 a 22, que na época não foi exibida à fiscalização para a devida comprovação."

No tocante a omissão de receitas apurada pelo fisco estadual, concorda com a tributação imposta.

A ação fiscal foi julgada procedente pela decisão de fls. 26/29, lida em plenário.

Dai o recurso voluntário de fls. 32/35.

Em suas razões defende a recorrente que não procede a tributação do Passivo Fictício de Cr\$6.080,00, apurado no exercício de 1977, tendo em vista que conforme se vê da inclusa cópia do balanço encerrado em 31/12/77, havia em moeda corrente a importân-

cia de Cr\$51.845,34, quantia muito superior ao passivo fictício a purado, o que demonstra falha contábil e nunca omissão de receita. Quanto ao suprimento de caixa de Cr\$600.000,00, contraiu empréstimo junto ao Sr. José Antônio Gomes, nesse valor, emitindo Nota Promissória devidamente formalizada. A decisão de 1ª instância é insensata, pois nem mesmo determinou a realização de diligência para constatar a existência do registro da cambial, e, assim, não poderia concluir pela inidoneidade da documentação apresentada. A origem do numerário emprestado pelo Sr. José Antônio Gomes e comprovada através da cópia, de uma escritura referente à venda de um imóvel situado na cidade de São Paulo, pelo valor de Cr\$..... 500.000,00, sendo que o excedente foi coberto com outros recursos do aludido credor. No que tange a omissão de receita apurada pelo fisco estadual, reconhece o valor do débito, tendo sido o mesmo recolhido conforme guia anexa. No tocante ao suprimento de caixa de Cr\$405.000,00, diz destinar-se ao aumento de seu capital social. A entrega do numerário à empresa foi realizada através de estabelecimento bancário, ou seja, depósitos a seu favor, no valor da integralização em dinheiro, conforme provam os recibos anexados. Além de estar religiosamente comprovada a efetividade da entrega do numerário, também está mais que comprovada a sua origem, eis que conforme já demonstrado, parte do valor da integralização foi sacada pelo sócio João Paulo Terra em resgate de valores aplicados em Open Market, enquanto o sócio José Antônio Gomes apresentou comprovantes de empréstimos bancários contraídos para integralizar o aumento de capital subscrito. Junta cópias das declarações de rendimentos, pessoa física, dos sócios, onde poderá ser averiguado que ambos os sócios tinham condições de integralizar em dinheiro, no ano-base de 1978, a importância de Cr\$..... 230.000,00, cada um.



É o relatório.

Acórdão nº 101-71.968

V O T O

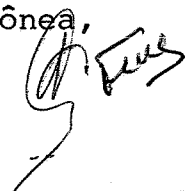
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A existência do "passivo fictício" foi admitida pela recorrente. Na realidade, os títulos pagos que integraram as contas "Fornecedores" e "Financiamentos", o caracterizam, ficando assim evidenciada a omissão de receita passível de tributação. Não tem cabimento a pretensão da recorrente de submeter-se apenas à multa isolada.

Quanto ao suprimento de caixa de Cr\$600.000,00 feito pelo sócio José Antônio Gomes em 20/12/77, a interessada pretende comprovar a origem da disponibilidade com o resultado da venda de um imóvel realizada em 08/09/77, pelo valor de Cr\$.... 448.000,00, juntando a escritura dessa venda, e anexando ainda extrato da movimentação da conta do sócio, existente na Caixa Econômica Federal de São Paulo, o que viria comprovar a efetiva entrega.

Existe aí uma contradição. Segundo consta do lançamento do Diário, o numerário teria sido entregue pelo sócio, em moeda corrente, no dia 20/12/77. Não constam entretanto da escrituração desse livro, as várias entregas que a recorrente alega terem sido efetuadas através dos cheques constantes do extrato bancário, onde a última retirada se efetuou em 7/10/77, oportunidade em que o saldo do supridor ficou reduzido a Cr\$600,00. É realmente de se estranhar que havendo uma nota promissória garantindo o empréstimo tomado pela empresa, a mesma não tenha sido anexada aos autos e que a quitação tenha sido dada através do documento de fls. 47.

A simples alegação da capacidade financeira do supridor não basta para comprovar os suprimentos realizados, tornando-se necessário a apresentação de documentação hábil e idônea,



Acórdão nº 101-71.968

coincidente em datas e valores com as importâncias supridas.

Na tentativa de comprovar a origem dos recursos e a efetiva entrega de numerário, utilizados no aumento de capital realizado em 02/10/78, a recorrente juntou os documentos de fls. 18/22, onde se verifica que o depósito feito a favor da interessada está datado de 01/12/78, enquanto que o aumento de capital ocorreu em 02/10/78, em moeda corrente, não havendo também aí a necessária coincidência de datas e valores.

Por todo o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pela negativa de provimento.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.